



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13956/000.005/92-31

Sessão de 18 de novembro 1992

ACORDÃO Nº 103-13.176

Recurso nº: 103.571 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS FERCONGIL LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

Não instaurado o litígio por ter sido a impugnação ao lançamento oferecida além do prazo fixado, nos termos do art. 14 do Decreto 70235/72, correta é a decisão da Autoridade de 1ª Instância que não conheceu da peça impugnatória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS FERCONGIL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

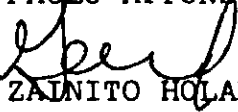
Sala das Sessões DF, em 18 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Frei
re, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, José
Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Dícler de Assunção.

A handwritten mark consisting of several overlapping loops, resembling a stylized signature or a decorative flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13956/000.005/92-31

RECURSO Nº: 103.571

ACORDÃO Nº: 103-13.176

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS FERCONGIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a interessada da Decisão do Delegado da Receita Federal em Maringá/Paraná, que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls.26 a 32, no valor total de CR\$ 19.174.585,67, sendo CR\$ 3.765.375,53 de IRPJ e os demais valores referentes aos acréscimos legais pertinentes.

I- DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS.26 A 32)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação de:

a)- Omissão da Receita Operacional caracterizada pela manutenção no Passivo da empresa, de obrigações já liquidadas e pela não comprovação de parte do saldo que compõe as contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo.

Exerc./88 ano-base 87.....CZ\$ 4.511.866,00

Exerc./89 ano-base 88.....CZ\$ 32.016.581,00

b)- Tributação do Lucro Real/ Omissão IRPJ:

deixou de oferecer espontaneamente à tributação, o Lucro Real da Declaração de I.R.P.J., do exerc. correspondente ao período base de 1988, tendo em vista o prejuízo compensado no exercício de 1988.

Exerc. 89/ano-base 88.....CZ\$ 9.503.526,00;

Acórdão nº 103-13.176

c)- Compensação de Prejuízos, o prejuízo apurado nos anos-base autuados em cada atividade exercida pela fiscalizada, foi compensado com as respectivas infrações descritas no AI. Ano de 1987...resultado 3.477.020,00, vide fls.29/30.

Capitulação legal: art. 153,154,156,157,173, 174, 179,180,387 inciso II, 592, todos do RIR/80 e mais a legislação complementar, descrita às fls.30.

O contribuinte foi cientificado do feito fiscal em 30/01/92, fls.33/v.

II- DA IMPUGNAÇÃO (FLS.35/36)

Em 19/03/92, apresentou a impugnação de fls 35/36, após ter sido concedido o prazo para prorrogação.

Alegou em sua defesa as seguintes razões:

1)- que a "omissão de receitas com base em passivo fictício, não se encontra caracterizada perfeitamente", pois o autuante, no "Termo de Verificação Fiscal" de fls.29, declara que o Passivo estava caracterizado pela manutenção no mesmo de obrigação já quitada ou pela não comprovação de parte do saldo que compõe as contas do Circulante e Exigível a Longo Prazo, deixando dúvidas "se as ditas obrigações estavam quitadas dentro do ano-base ou simplesmente não foram comprovadas";

2)- que a empresa encontra-se paralizada desde julho de 1989, em vista disto, todos os seus livros e documentações se encontravam na Receita Estadual de Umuarama/PR, motivo pelo qual o auditor fiscal não teve acesso a todos os documentos que comprovam não existir a figura do Passivo Fictício.



Acórdão nº 103-13.176

Pede que o AI seja "baixado em diligência" para que as provas sejam apresentadas permitindo um "julgamento sereno e a realização de justiça".

III- DO PARECER FISCAL (FLS.39)

O autor do feito opinou pela manutenção integral do feito, uma vez que a dúvida suscitada pelo impugnante em sua defesa não é procedente, pois solicitado através do Termo de fls.3/4, o contribuinte não respondeu à intimação e nem apresentou documentos que pudessem comprovar valores consignados no Balanço Patrimonial do fls.18 e 22, sendo então constatado que os saldos lançados na Declaração de Rendimentos de fls.11-verso e 15 verso, eram fictícios, "diante do que foram efetuados os levantamentos necessários através de documentos e livros fiscais e comerciais, devidamente demonstrados no Termo de Verificação Fiscal de fls.05 a 07.

Que os livros e documentos que estavam na Agência da Receita Estadual em Umuarama, foram solicitados e retirados da mesma em 01/10/91 e devolvidos em 27/01/92, vide doc. de fls. 38.

IV- DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA (FLS.40 a 43)

A autoridade singular deixou de conhecer a impugnação por intempestiva, mantendo integralmente o crédito tributário lançado no AI em causa, pautando a sua decisão nas seguintes razões:

1)- o contribuinte tomou do AI em 30/01/92, AR. de fls.33, uma quinta-feira, o prazo para contagem iniciou-se

Acórdão nº 103-13.176

em 31/01/92, sexta-feira, e expirou-se em 29/02/92, sábado.

O primeiro dia de expediente normal no órgão, foi o dia 05/03/92, pois nos dias 01 a 03, não houve expediente normal por ser Carnaval e no dia 04/03, quarta-feira de cinzas, o expediente ocorreu somente em parte do dia (art. 5º., parágrafo único, Decreto 70.235/72);

2)- o pedido de prorrogação do prazo foi apresentado em 04/03/92, tendo sido aceito pela autoridade preparadora, portanto o prazo final para a apresentação do recurso passou a ser o dia 16/03/92, segunda-feira, uma vez que o dia 15/03/92 era um domingo, art. 6º., inciso I, Decreto 70.235/72. A impugnação só foi apresentada em 19/03/92;

3)- que o termo acrescer significa dilação do espaço de tempo, portanto a solicitação da prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, deve ocorrer "antes que termine o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o tempo prefixo se dilate ou se amplie";

4)- que no presente caso o pedido de prorrogação do prazo para apresentação da impugnação ocorreu em 04/03/92, após estar vencido o prazo de trinta dias, portanto é ineficaz o despacho exarado pela autoridade preparadora às fls. 34 "in fine", que o deferiu.

A impugnante foi cientificada da Decisão em 10/06/92.

V- DO RECURSO AO C. CONTRIBUINTES (FLS. 49 A 51)

Em 09/07/92, inconformada com a Decisão da auto-

Acórdão nº 103-13.176

ridade singular, apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, onde discorda da alegada intempestividade da peça impugnatória afirmando que:

- o pedido de prorrogação ocorreu antes de vencer o prazo para impugnação, ou seja, no dia 04/03/92, sendo que o seu prazo expirava em 05/03/92;

- que com a dilação do prazo original, o novo vencimento para a apresentação da impugnação passou para o dia 20/03/92, ou seja: o prazo anterior acrescido de 15 (quinze) dias, art. 6º. I/ Decreto nº 70.235/72;

- que o entendimento da DRF/Maringá de que o prazo se escoara no dia 16/03/92, desrespeita o contribuinte pois está sendo acrescido "tão somente 11 (onze) dias e não a metade do prazo normal (15 dias), estando assim a recorrente" cerceada em seu direito de defesa amplamente assegurado na sistemática processual tributária e na vigente Constituição da República".

Pede, que o dano seja reparado, restituindo-se à autoridade julgadora de 1ª. instância para apreciação e julgamento do mérito.

Reitera os termos da peça impugnatória protocolada em 19/03/92 e requer a realização das necessárias diligências.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.176

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do Recurso, por tempestivo.

O art. 6º do Decreto 70.235/72, em seu inciso I, autoriza a Autoridade preparadora acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência, o qual é de 30 dias, se ela assim o entender.

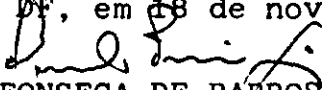
Neste caso, o deferimento do pedido de prorrogação implica a dilação do prazo de 30 dias para tão somente 45 dias corridos, não podendo, portanto, a data do deferimento alterar a continuidade da contagem do novo prazo, conforme estabelecido no ART. 5º desse mesmo Decreto.

Autorizada a prorrogação do prazo, o mesmo não chegaria a 19/3/92, dia em que foi protocolada a impugnação, mas apenas a 15/3/92, que foi um domingo, ficando ele postergado para o dia 16/3/92.

A não observância desse prazo para oferecimento de defesa, acarreta a não instauração de fase litigiosa do procedimento fiscal, conforme o ART. 14 do Decreto retro citado. Não tendo sido instaurado o litígio, inexistente objeto a ser apreciado estando correta a decisão da Autoridade de 1ª Instância.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília DF, em 18 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR